Of. nº /GP. Porto Alegre, de abril de 2017.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Colenda Câmara o presente Projeto de Lei, que “altera o art. 1º da Lei Municipal n. 9.870, de 30 de novembro de 2005, que dispõe sobre a política salarial dos servidores da administração centralizada, das autarquias e fundação municipais”.

Preconiza o art. 37, X, da Constituição Federal de 1988 que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O comando constitucional assegurou a revisão geral anual da remuneração. Não disse, pelo que se observa – e nem poderia sob pena de intervir na autonomia dos entes federativos e ferir princípios sensíveis da Constituição – como, quando e nem de que forma isso se daria. Ao longo do tempo, administradores, emprestando sentido à disciplina advinda do poder constituinte derivado, construíram várias práticas reiteradas. Revisões com base em índices inflacionários, com base em índices públicos e privados, escalonamentos, revisão em cascata, são só alguns exemplos que podem ser citados.

A sociedade colhe, hoje, o produto das escolhas do passado.

Longe de se querer imputar a responsabilidade pela grave situação financeira pela qual passa o Município de Porto Alegre a um partido, a um gestor, incontroverso, a folha salarial dos servidores públicos não cabe dentro da realidade de Porto Alegre. Levantamentos orçamentários e financeiros já acenam a possibilidade real de necessidade de parcelamento de salários diante da ausência de lastro financeiro a suportar uma folha anual de 3.124.398.907,21[[1]](#footnote-1) (três bilhões cento e vinte e quatro milhões trezentos e noventa e oito mil novecentos e sete reais com vinte e um centavos). Para além disso, a fim de evitar que o Município de Porto Alegre descumpra os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação às despesas de pessoal, urge a necessidade de aprovação deste projeto.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,

Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Não se olvide do cenário atual do mercado. Porto Alegre não é uma ilha alheia ao mundo e vem experimentado drástica redução em suas receitas originárias e derivadas por conta do desaquecimento da economia brasileira. Transferências voluntárias, repartições tributárias, tributos municipais, enfim, as receitas, há muito, não encontram justa medida com as despesas.

Não se confunda revisão com correção. Se historicamente os termos foram tratados como sinônimos, essa interpretação não tem força vinculante para a atual gestão. É defeso ao administrador extrair correção anual, com base em índices inflacionários, sem previsão na lei orçamentária anual. Daí a necessidade de se conjugar a leitura do art. 37, X, da CF/88 com outro, não menos importante, qual seja, o art. 169, da Constituição Federal de 1988, que determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os “limites estabelecidos em Lei Complementar” e que “a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas” “se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes”

Porto Alegre, cidade de todos, clama por um esforço universal para atravessar a grave situação financeira em que se encontra. A hora não é a apropriada para se proteger sonhos e interesses individuais, por mais idôneos e compreensíveis que sejam, em detrimento de uma coletividade que há muito não tem se permitido sequer sonhar com um mínimo de dignidade humana. Também não é hora para se travar árdua batalha político-partidária, abrir discursos inflamados em favor de um grupo, de uma classe, por mais imprescindível que ela seja.

Para tudo tem hora e o Governo clama a todos os Edis, nesse momento sensível, o estudo do presente projeto de lei, sua aprovação, ciente de que atravessar o estágio atual exige esforço e participação de todos.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Atenciosas saudações,

Nelson Marchezan Júnior,

Prefeito de Porto Alegre.

**PROJETO DE LEI Nº /17.**

**Altera o art. 1º da Lei Municipal n. 9.870, de 30 de novembro de 2005, que dispõe sobre a política salarial dos servidores da administração centralizada, das autarquias e fundação municipais.**

**Art. 1º** Fica alterado o *caput* art. 1º da Lei Municipal 9.870, de 30 de novembro de 2005, conforme segue:

“Art. 1º Os valores básicos dos vencimentos, das Funções Gratificadas e dos Cargos em Comissão constantes nos Anexos II, III, IV e VI da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, e nos Anexos das Leis nº 6.099, de 3 de fevereiro de 1988, alterada pela Lei nº 7.330, de 5 de outubro de 1993, e nº6.151, de 13 de julho de 1988, e alterações posteriores; as vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas por servidores e não-calculadas com base no vencimento ou salário; a parcela autônoma de que trata a Lei nº 3.355, de 19 de dezembro de 1969, e alterações posteriores; a retribuição pecuniária máxima das Assessorias Municipais; as vantagens remuneratórias baseadas em estímulo à produtividade e ao desempenho; os salários das funções regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais retribuições pecuniárias definidas em lei serão objetos de revisão geral anual, sempre na mesma data-base, em maio de cada ano, sem distinção de índices, observada a disponibilidade orçamentário-financeira do Município.

..........................................................................................................................(NR)”

**Art. 2º** Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal 9.870, de 30 de novembro de 2005.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1. Dado extraído da Consolidação Geral do exercício 2016, publicado no site da Prefeitura de Porto Alegre. <http://www.portoalegre.rs.gov.br/smf/relfins/doc/Jan%20a%20Dez%20-%20Anexo%202%20-%20Natureza%20da%20Despesa.pdf>. [↑](#footnote-ref-1)